



IGEPP
ONLINE

Comunicações obrigatórias no momento da posse

Conforme o art. 7º do RISF:

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 78, parágrafo único.

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Senado Federal.

O **nome parlamentar** será usado como identificação do Senador em todas as publicações do Senado e nos registros internos, como atas, pareceres, votos em separado e declarações de voto.

Além disso, tem-se no art. 10:



Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Art. 11. Com base nos dados referidos no art. 10, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

Você deve observar que o RISF manda que a inscrição seja de **próprio punho**, de forma a ficar registrada a letra e a forma de grafia do Senador ou Senadora, principalmente no que se refere à grafia do nome e à rubrica. Isso vai ser usado para checar a veracidade de assinaturas e rubricas em documentos atribuídos ao Senador.

Atribuições gerais de Senador

O art. 8º do RISF tem o seguinte conteúdo:



Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

I - oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II - solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

III - usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.



Essas prerrogativas serão estudadas detidamente neste curso, no momento oportuno. Por ora, vejamos apenas as suas linhas gerais.

Prerrogativa de participar de sessões e reuniões

Consta do caput do art. 8º:

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

.....

Sobre esse conteúdo:

- A hora regimental dos trabalhos em Plenário é definida pelo *caput* do art. 155, sendo às 14 horas, de segunda a quinta-feira, e às 9 horas às sextas-feiras, conforme o relógio do Plenário. Esse dispositivo determina:



Art. 155. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

.....



- Conforme determina o art. 107, os dias e horários de trabalho das comissões são variáveis para cada uma delas.

Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I - se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

a) Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;

b) Comissão de Serviços de Infraestrutura: às terças-feiras, quatorze horas;

c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;

d) Comissão de Assuntos Sociais: às quintas-feiras, onze horas e trinta minutos;

e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas-feiras, dez horas;

f) Comissão de Educação, Cultura e Esporte: às terças-feiras, onze horas;

g) Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor: às terças-feiras, às onze horas e trinta minutos;

(Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)

- h) Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa: às terças-feiras, doze horas;**
- i) Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo: às quartas-feiras, quatorze horas;**
- j) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária: às quintas-feiras, doze horas.**
- k) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática: às quartas-feiras, dezoito horas.**
- l) Comissão de Meio Ambiente: às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)**



Prerrogativa do Senador de oferecer proposições

Em termos regimentais, o oferecimento de proposições por Senador pode ser feito sob um de três formatos:

- iniciativa individual
- iniciativa coletiva facultativa
- iniciativa coletiva obrigatória

Em termos esquemáticos para ficar mais claro a você:

Iniciativa individual	Ocorre quando um único Senador pode oferecer a proposição, sendo desta o autor para todos os fins regimentais.
Iniciativa coletiva facultativa	Ocorre quando a proposição admite iniciativa individual, mas é apresentada por um grupo de Senadores. Neste caso, e na forma do art. 243, será considerado autor o primeiro signatário.
Iniciativa coletiva obrigatória	Ocorre quando a Constituição Federal ou o RISF determinam um grupo mínimo de Senadores para a apresentação de proposição, como ocorre no caso de proposta de Emenda à Constituição (um terço do Senado) ou requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (um terço do Senado).

O inciso I do art. 8º tem o seguinte conteúdo:

Art. 8º

I - oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

.....

Sobre o conceito regimental de “proposições”, diz o art. 211:

Art. 211. Consistem as proposições em:

I - propostas de emenda à Constituição;

II - projetos;

III - requerimentos;

IV - indicações;

V - pareceres;

VI - emendas.

“Projetos”, por seu turno, é definição que engloba vários tipos:

Art. 213. Os projetos compreendem:

- I - projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., art. 48);**
- II - projeto de decreto legislativo, referente à matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);**
- III - projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., art. 52)**

De modo geral, um Senador, individualmente, pode ser autor de:

- projetos de lei, ordinária ou complementar;
- projetos de decreto legislativo;
- projetos de resolução do Senado.
- requerimentos;
- indicações;
- emendas.

Os **pareceres**, que podem, em determinadas situações, constituírem-se em proposições, são de autoria de **comissões**.

Relativamente aos projetos de lei, terão que ser observadas as hipóteses constitucionais de **reservas de iniciativa**, estabelecidas em favor do Presidente da República, de Tribunais, do TCU e do Procurador-Geral da República.

DICA

Para a prova de Regimento Interno, **você não precisa saber** quantas e quais são as hipóteses constitucionais de reserva de iniciativa de projetos de lei (embora para a prova de Direito Constitucional isso seja importantíssimo).

Você **deverá saber**, no entanto:

- que há projetos de lei que **Senador não pode propor**.
- que há **hipóteses de reserva de iniciativa no próprio Regimento**, as quais serão estudadas ao longo deste curso.

No caso de proposição de autoria coletiva facultativa, como dito acima, o RISF determina ser o autor o primeiro signatário. Na letra do RISF:



Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Quanto à discussão de proposição, e como regra, essa pode ser feita por qualquer Senador, tanto em Plenário quanto em reunião de comissão, mesmo que o orador não seja membro desta. Há, contudo, situações de restrição ao poder de discutir proposição, principalmente nos casos de urgência constitucional ou regimental e de proposição sujeita a tramitação especial, e que serão vistas na parte relativa aos processos legislativos especiais neste curso.

Finalmente, a votação no inciso é relativa às hipóteses de composição de órgãos do Senado, como Mesa e presidência de comissões.

Prerrogativa de “solicitar” informações

Determina o inciso II do art. 8º em estudo:

Art. 8º

.....

II - solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

.....

A rigor técnico, **não se trata de “solicitação”**, mas de **requerimento de informações**, já que a matéria, regida no art. 216 deste Regimento, que reproduz em parte o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, é atrelada formalmente a requerimento, inclusive viabilizando a **punição por crime de responsabilidade** a não prestação de informações, a negativa de prestação ou a prestação de informações falsas.

Diz o referido art. 216:



Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

.....

Há restrições regimentais ao conteúdo de requerimento de informações, as quais estão elencadas no art. 216, I e II, e que serão estudadas oportunamente.

Prerrogativa de usar a palavra

Consta do inciso III do art. 8º:

Art. 8º

.....

III - usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento. A

O RISF prevê diversas hipóteses de uso da palavra por Senador ao longo de uma sessão ou de reunião de comissão. A maior parte delas está referida no **art. 14** do RISF, que será estudado detalhadamente neste curso, à frente.

Por ora, basta frisar que o Senador **só poderá usar a palavra se autorizado**, e, na grande maioria dos casos, pelo Presidente da sessão (a única exceção é o caso de aparte, em que a autorização é pedida ao orador principal).